

OKI

35

Processo Nº: 1/796/2007
Auto De Infração Nº: 1/200622150



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº / 2009 *Res. 277*
Sessão: 26ª Ordinária de 04 de Fevereiro de 2009
Processo Nº: 1/796/2007
Auto de Infração Nº: 1/200622150
Autuante: Regina Lúcia Pires de Carvalho
Recorrente: CEJUL e F. Félix de Sousa
Recorrido: Ambos
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Omissão de Receita. Venda de mercadoria sem cobertura documental fundada em levantamento da Conta Mercadoria. Auto de infração PARCIAL. PROCEDENTE. Confirmação da decisão singular. Afastada a nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pelo recorrente. Recurso Voluntário e Oficial conhecidos e não providos.

. Decisão por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 169 inciso I, e 174 inciso I, todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea “b”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal.”

“Após análise nos livros e documentos fiscais e levantamento fiscal e contábil/financeiro constatamos a omissão de receitas nos exercícios de 2002 e 2003, no montante de R\$ 112.628,83 e R\$ 130.782,74, respectivamente, conforme cópia das demonstrações em anexo.

A autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Nas informações complementares a autuante ratifica a acusação fiscal.

Às fls. 10/13, repousam os demonstrativos elaborados pela auditora fiscal e que embasaram a acusação fiscal

Tempestivamente o contribuinte autuado apresenta impugnação, alegando, em síntese:

- que a empresa trabalha com mercadorias cujo imposto (ICMS) é pago antecipadamente, ou seja, na origem, o que impossibilita totalmente qualquer tentativa de sonegação;

- pela simples análise dos documentos ora anexos, constata-se que a agente fiscal equivocou-se;

- que a ação fiscal está totalmente eivada de irregularidades, pois refere-se a Ordem de Serviço de nº 2006.28219, TIF nº 2006.22952, documentos que a recorrente desconhece na sua totalidade;

- que inadmissível a realização de uma fiscalização em um estabelecimento comercial sem que seja dada ciência ao seu titular ou preposto devidamente autorizado.

Transcreve os arts. 815, 820 e 824 do Decreto 24.569/97.

Ao final do arrazoado requer em grau de preliminar a nulidade da ação fiscal e no mérito a improcedência.

Submetido à apreciação na Instância Singular a douça julgadora afasta a preliminar de nulidade e julga parcialmente procedente o feito fiscal em virtude de exclusão do item despesas, elemento estranho ao levantamento da Conta Mercadoria.

Intimado da decisão singular, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, alegando, em resumo que:

- a diferença vinculada a Conta Mercadoria não está explicitada pela autuante no texto básico;

- o agente fiscal construiu artificialmente uma conta financeira não externada, destituída de veracidade técnica-jurídica;

- o auto de infração procura induzir a existência de uma suposta falta de recolhimento de ICMS, que está eivada de impropriedades e contradições, salientando que recolhe o ICMS de suas mercadorias de forma antecipada;

- afinal, se houve omissão de venda, quem seria o adquirente dos supostos produtos vendidos?

- em que data teria ocorrido a suposta transação e qual teria sido a natureza da operação?

- consta do levantamento feito pelo fisco, a emissão por parte da autuada de cheques, promissórias, recibos, memorandos e duplicatas vinculadas a malsinada operação de venda?

- o ato de punir deve ser perfeito e acabado, preencher as formalidades intrínsecas e extrínsecas, sob pena de nulidade do mérito;

- a julgadora não pode descartar o princípio hierárquico que impõe a obrigação de velar pela impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

- o agente do fisco não pode descartar, suprimir ou alterar, os números registrados criteriosamente na contabilidade, declarados e aceitos sem restrições a Receita Federal.

Ao final requer a improcedência do Auto de Infração.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença monocrática.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O motivo factual presente nestes autos diz respeito à venda de mercadoria sem cobertura documental durante os exercícios de 2002, no valor de R\$

112.628,83 e o exercício de 2003 o montante de R\$ 130.782,74, conforme demonstrativo da conta mercadoria elaborada pela nobre autuante.

No tocante aos argumentos do recorrente de que a diferença encontrada através da Conta Mercadoria não está explicitada no texto básico, tenho a informar que o procedimento de fiscalização se encontra retratado no Auto de Infração, na informação complementar e no demonstrativo que subsidiou a acusação fiscal (fls. 10/11) dos autos presentes.

Embora o recorrente afirme em seu arrazoado que o agente fiscal apurou a omissão de modo artificial, sendo o demonstrativo destituído de veracidade e, ainda, na sua ótica, eivada de impropriedades e contradições, não indicou de forma pontual e clara nenhuma inconsistência, limitando-se tão somente em argumentar. Nem mesmo, o ajuste feito pela douta julgadora foi resultado de argumentação da defendente.

Também não merece acolhimento a alegativa do contribuinte de que a agente fiscal teria descartado, suprimido ou alterado, os números registrados criteriosamente na contabilidade, declarados e aceitos sem restrições a Receita Federal. Novamente a ora recorrente apenas alega e não oferece nenhuma prova para apreciação por esta E. Câmara de Julgamento.

Por se tratar de infração decorrente de falta de emissão de documentos fiscais, torna-se impossível responder os questionamentos feitos pelo acusado no tocante a indagação de quem haveria adquirido a mercadoria abjeto da acusação fiscal, em que data teria ocorrido a suposta transação e qual teria sido a natureza da operação, haja vista a ausência de emissão de documento fiscal. A Técnica de fiscalização baseada no levantamento da Conta Mercadoria permite apuração do valor da omissão de venda, repito, não possibilita o conhecimento de quem adquiriu nem a data em que ocorreu a operação, porquanto estas informações só poderiam ser conhecidas com a emissão do documento fiscal.

Processo Nº: 1/796/2007
Auto De Infração Nº: 1/200622150

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

A vista do exposto, conheço dos Recursos, Oficial e Voluntário, nego-lhes provimento e voto no sentido de que seja confirmada a parcial procedência da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 180.154,31
ICMS.....	R\$ 30.626,23
MULTA.....	R\$ 54.046,29
TOTAL.....	R\$ 84.672,52

Quanto ao mérito da acusação fiscal, o recorrente não apresentou nenhuma prova que pudesse invalidar, o feito fiscal em apreço.

Pelo demonstrativo da Conta Mercadoria apos a exclusão do item referente a "despesas do exercício" conclui-se que para o exercício de 2002, o confronto entre a receita líquida resultante das vendas de mercadorias (R\$ 210.952,00) e o custo das mercadorias vendidas (295.096,73), uma diferença tributável no valor de R\$ 84.144,72 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Já para o exercício de 2003 temos a seguinte composição: receita líquida resultante das vendas de mercadorias (R\$ 275.070,00) e o custo das mercadorias vendidas (371.079,58), uma diferença tributável no valor de R\$ 96.009,58 (noventa e seis mil, nove reais e cinqüenta oito centavos), caracterizando, assim, omissão de venda que tem como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Destarte, concluo como suficiente, o demonstrativo da conta mercadoria, elaborado pela agente autuante e devidamente ajustada pela nobre julgadora singular, como elemento probante do presente feito fiscal que acusou venda de mercadoria sem cobertura documental.

Nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

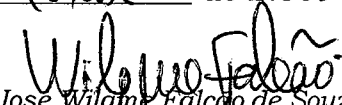
Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente F. Félix de Sousa e Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido ambos.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário; negar-lhes provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

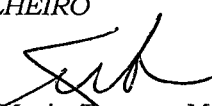
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2.009


José Wilaine Falcão de Souza

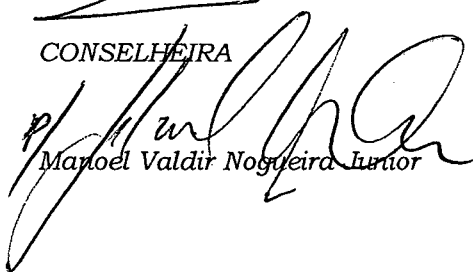
PRESIDENTE

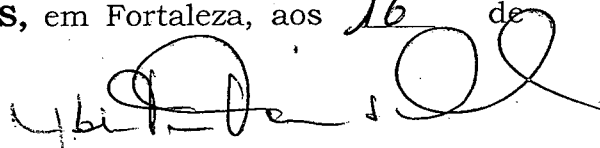

Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho

CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

CONSELHEIRA RELATORA

CONSELHEIRA